



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador José Medeiros

**MPV 793
00550**

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória (MPV) nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação e na mesma MPV, onde couber, inclua-se artigo com a redação abaixo:

“Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) destinados à Seguridade Social;

.....’ (NR).

‘Art. 25.

.....
I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

..... (NR)”

“Art. A. O art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

.....’ (NR)”

SF/17715.30325-10

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 793, de 2017, propõe alterar a alíquota da contribuição social do produtor rural, pessoa física, incidente sobre a receita bruta. No entanto, não altera as alíquotas correspondentes aplicáveis ao empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural e à agroindústria, que também incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Não nos parece haver sentido em alterar a carga tributária de um sem a correspondente alteração dos demais contribuintes na mesma situação tributária. As alíquotas incidentes sobre a receita decorrente da atividade rural devem ser iguais, não importando se o contribuinte é uma pessoa física ou uma pessoa jurídica, ou se estiver formalizado como uma agroindústria.

Por esses motivos, propomos a alteração também do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, que trata das agroindústrias, e do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, que trata da pessoa jurídica dedicada à atividade rural.

Sala da Comissão,

Senador JO^{SE} MEDEIROS

SF/17715.30325-10